



CONGRESSO NACIONAL

MPV 850

00045

INQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/09/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTU ÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o §1º do art. 21 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21...

§1º Aplica-se aos servidores cedidos nos termos dos incisos I e II do caput o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

...” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) em substituição ao atual Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

O art. 21 da MPV prevê que os servidores do Ibram, após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência e estabelece duas situações: (I) pelo prazo de até cinco anos, contado da data de instituição da Abram, o ônus caberá ao órgão cedente (no caso, o Ministério da Cultura); (II) após esse prazo, o ônus caberá ao cessionário.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo propugna que se aplica aos servidores cedidos nos termos do inciso I do caput o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o qual assim dispõe: “aos servidores requisitados na forma deste artigo são

CD18329.96880-67

*assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem”.*

Em outras palavras, o texto original da MPV só assegura aos servidores do atual Ibram que vierem a ser cedidos à Abram os direitos e vantagens a que façam jus no órgão de origem durante os primeiros cinco anos da nova agência, causando incerteza jurídica quanto à sua situação a partir daí.

A distinção que a MPV faz nos incisos I e II do caput do art. 21 refere-se única e exclusivamente à responsabilidade pelo ônus referente à remuneração e aos encargos dos servidores cedidos. Tal distinção não tem nenhuma relação com os direitos e vantagens dos servidores, os quais são intrínsecos ao cargo público que ocupam.

Dessa forma, apresentamos esta emenda, que visa a assegurar aos servidores as vantagens inerentes ao seu cargo de origem, independentemente do tempo em que estiverem cedidos à Abram.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

#### ASSINATURA



EP. WEVERTON ROCHA

Brasília, 12 de setembro de 2018.

CD18329.966860-67